EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DO PRIMEIRO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE BRASÍLIA-DF.

Autos nº XXXXX

FULANO DE TAL, qualificado nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio da **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL,** inconformado com a sentença de fls.165/177, com fulcro no art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO

requerendo, para tanto, a juntada e regular processamento na forma dos artigos 593, I, 600 e 601, todos do Código de Processo Penal, bem como a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Nesses termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANA DE TAL DEFENSORA PÚBLICA

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Referente aos autos nº XXXXXXXX

Apelante: FULANO DE TAL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E

TERRITÓRIOS

COLENDA TURMA CRIMINAL, EMÉRITOS JULGADORES,

1 - RELATÓRIO

O apelante foi denunciado pela prática de lesões corporais e ameaça, todos no âmbito doméstico (art. 129, §9º e 147, ambos do CPB, c/c Lei nº 11.340/2006). Narra a denúncia que, no dia **DATA**, por volta das HORÁRIO, no ENDEREÇO, o denunciado, livre e conscientemente, ofendeu a integridade corporal de sua companheira, FULANA DE TAL, bem como a ameaçou, por palavras, de causar-lhe mal injusto e grave.

A denúncia foi recebida no dia **DATA** (fl. X).

Após regular citação (fl. X), foi apresentada resposta à acusação através de advogado constituído, às fls. XX.

Durante a instrução probatória, foi ouvida a suposta vítima, FULANA DE TAL (fl. X), bem como foi interrogado o apelante (fl. X).

Em razão do nobre causídico particular ter ofertado alegações finais (fls. XX) antes do representante ministerial, foi oportunizada a apresentação de nova peça defensiva (fl. X) e, ante a inércia, intimou-se o apelante para, no prazo de 10 dias, constituir novo patrono (fl. X). Considerando a omissão na manifestação, nomeou-se a Defensoria Pública, que apresentou os memoriais de fls. XX.

Após regular trâmite processual, foi prolatada a r. sentença de fls. XX, que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o apelante a **04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção**, a ser cumprido em regime inicial aberto, afastando a substituição por restritivas de direito, por verificar ser altamente desfavorável ao condenado.

Inconformado com a respeitável decisão, o apelante vem pleitear a reforma *in totum* da sentença condenatória em razão dos argumentos a seguir expendidos.

2 - RAZÕES DA REFORMA

2.1 LESÕES CORPORAIS;

2.1.1 DÚVIDA ACERCA DA AUTORIA E DINÂMICA DELITUOSA - POSSÍVEL PRESENÇA DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE;

A sentença em debate deve ser reformada porque são insuficientes as provas produzidas para sua manutenção.

Consoante debatido por ocasião dos memoriais defensivos, na Delegacia, a vítima afirmou que, na data dos fatos, FULANO DE TAL a agrediu aplicando-lhe socos e chutes, imobilizando a declarante no chão e lhe aplicando tapas no rosto com as palmas da mão para não deixar marcas aparentes, bem como proferiu ameaças dizendo: "se eu te ver na rua vou passar com a moto em cima de você" (fl. X).

Na mesma fase, FULANO DE TAL negou a agressão e o proferimento de ameaças (fl. X).

Em juízo, entretanto, FULANA DE TAL apresenta versão bastante distinta da fase inquisitorial. **ASSEVEROU QUE INICIOU AS**

AGRESSÕES e que FULANO DE TAL, depois de segurar a declarante, passou a agredi-la, sendo que ele deu dois tapas no rosto e chutes nas pernas, esclarecendo, porém, que A AGRESSÃO FOI PARA CONTÊ-LA, apesar de aduzir que ele não precisaria dos chutes para isso. Afirmou ter sido ameaçada por FULANO DE TAL, o qual teria dito que onde a visse iria passar com a moto em cima dela, acrescentando que também o ameaçou. Voltou a repetir que iniciou as agressões e, após a iniciativa dela, começaram a se agredir reciprocamente (fl. X).

Por sua vez, FULANO DE TAL, em coerência ao narrado na Delegacia, negou ter chutado ou dado tapas na vítima, acreditando ter ela ficado machucada nas costas em razão de o local em que estavam ser pequeno e, ao tentarem sair desse espaço apertado, ela se lesionou em tal região. Afirmou que ela foi para cima dele, tentou quebrar computador e tevê e, neste momento, para segurá-la e retirá-la, a levou para fora do portão, empurrando-a. Negou a ameaça e acrescentou que faz artes marciais e, se tivesse agredido FULANA DE TAL, ela não estaria somente com as costas raladas, pois teria outras marcas piores (fl. X).

O laudo de exame de corpo de delito, de fls. XX, constatou marcas nas costas (região escapular esquerda e direita), escoriação no tornozelo direito e uma escoriação puntiforme na virilha direita.

Consoante acima mencionado, embora permaneça imputando ao apelante a autoria das marcas constatadas pelo exame técnico, em juízo, FULANA DE TAL altera completamente a dinâmica delituosa e afirma que a ação de FULANO DE TAL foi apenas de contenção, para segurá-la, após investida agressiva por parte dela.

Na d. decisão em debate, a nobre magistrada monocrática aduziu que a vítima apresentou versão coerente e coincidente, apontando o ora acusado como autor dos crimes imputados.

Ocorre, entrementes, que, enquanto na Delegacia FULANA DE TAL afirmou ter sido vitimada com socos e chutes, imobilizada no chão e ter recebido tapas no rosto com as palmas da mão para não deixar marcas aparentes, perante o Juízo a quo ela narrou que iniciou as agressões e, somente após tal investida, FULANO DE TAL a segurou e passou a agredi-la, sendo que ele teria dado dois tapas no rosto e chutes nas pernas dela, "mais para conter a declarante" (fl. X).

FULANO DE TAL nega ter chutado ou dado tapas, confirmando apenas ter precisado segurar FULANA DE TAL e retirá-la do local, a empurrando, salientando que, como o local em que estavam era pequeno, ela pode ter machucado as costas.

Na r.sentença, restou consignado que o apelante não se desincumbiu do ônus de esclarecer, além das lesões nas costas, as importantes equimoses e escoriações no tornozelo direito e na virilha direita de FULANA DE TAL.

Ora Excelências, realmente, a dinâmica do apelante não explica tais aspectos, porém, a versão da vítima, igualmente, não encontra integral respaldo no laudo de ECD, uma vez que ela não explica como surgiram essas marcas nas costas e na virilha. Até mesmo a escoriação do tornozelo não é plenamente compatível com chutes nas pernas, sendo que tal conduta geralmente resulta em equimoses violáceas.

Ademais, além da narrativa de FULANA DE TAL não explicar perfeitamente o exame técnico, não se coerente, ante a alteração extraída das duas versões apresentadas.

A dúvida gerada deve beneficiar o réu, e não prejudicá-lo.

A negativa de autoria de FULANO DE TAL somada a fragilidade do depoimento vitimário impede a prolação de um decreto condenatório.

Ademais, além de os elementos probatórios colhidos não serem suficientes a indicar a autoria, igualmente não o são para elucidar a real dinâmica dos fatos. Não há como afastar a possibilidade de falar na presença de causa excludente de ilicitude.

Ainda que fosse possível considerar o depoimento de FULANA DE TAL, na fase judicial, como o que realmente ocorreu, defendese que a conduta de contenção do defendente, utilizando-se de tapas e chutes, não desconfigura o uso moderado dos meios necessários.

A douta Magistrada sentenciante, embora não tenha descartado a possibilidade de a vítima ter inicialmente avançado contra o companheiro durante a discussão, não entendeu razoável ou proporcional a agressão praticada contra ela.

Ora Excelências, o único meio à disposição de FULANO DE TAL seriam as mãos e pés, observando que ele utilizou tal meio de forma bastante amena e moderada para fins de repelir a injusta agressão sofrida, considerando as diminutas lesões constatadas, bem como considerando a afirmação dele no sentido de ser lutador de artes marciais, o que poderia resultar em graves marcas.

Como cediço, ainda que se entenda desnecessária a utilização de chutes para a contenção, para afirmar a existência de excesso teríamos que constatar a imoderação, o que não ocorreu, ante a inexistência de marcas nas pernas. O excesso inclui, portanto, o MEIO e a UTILIZAÇÃO deste, devendo ambos ser examinados.

Além disso, data venia, não é correta a afirmação de que inexiste prova da ofendida ter avançado inicialmente contra o apelante, vez que FULANA DE TAL confessa tal conduta em seu depoimento judicializado, defendendo-se a desnecessidade de FULANO DE TAL registrar ocorrência contra a companheira para acatar tal alegação.

Lado outro, a presença de equimoses na região escapular, esquerda e direita, bem como a escoriação em arrasto no tornozelo são compatíveis com a conduta do apelante de ter empurrado a companheira, em um local pequeno, para retirá-la da residência, o que pode ter provocado atrito com objetos.

Logo, remanescendo dúvidas sobre a autoria ou presença de causa excludente de ilicitude, a reforma da sentença no sentido da absolvição é medida que se impõe, com fulcro no inciso VII, do art.386, do CPP.

2.1.2. LESÕES PRIVILEGIADAS;

Na remota hipótese de condenação, na terceira fase de fixação da pena para o crime de lesões corporais, pede pelo reconhecimento do privilégio previsto no §4º, do artigo 129, do CPB, senão vejamos:

Consoante acima mencionado, a própria vítima confirma que agrediu inicialmente o defendente, o qual apenas tentou contê-la.

Neste ponto, impende salientar a determinação do parágrafo 4°, do art. 129, do Código Penal:

§ 4° Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

No caso de a agressão ser perpetrada sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz deverá (em se verificar as condições não se trata de mera faculdade ao Magistrado) reduzir a pena.

O caso em tela amolda-se perfeitamente à referida determinação, uma vez que a vítima partiu para cima do defendente, o agredindo, provocando no réu violenta emoção apta a ensejar a redução da pena.

2.2 AMEAÇA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA ACERCA DA MATERIALIDADE E DO DOLO;

Igualmente em relação à ameaça, observa-se a necessidade de reforma da sentença no sentido da absolvição.

Apesar dos pleitos absolutórios formulados pelo Ministério Público e pela Defesa, a decisão em debate entendeu pela existência de provas suficientes da materialidade e autoria delituosa.

A despeito de FULANA DE TAL ter confirmado, em Juízo, a imputação contida na denúncia, observa-se que, nesta oportunidade, **ela acrescenta que também o ameaçou**, além de ter confessado, conforme acima consignado, que iniciou as agressões.

Em todas as oportunidades em que foi ouvido, FULANO DE TAL negou expressamente ter ameaçado a vítima.

Patente à insuficiência probatória, salientando que a relevância dada à palavra da vítima nos crimes domésticos ocorre quando coerente e corroborada por outros elementos probatórios, o que não ocorre no caso.

A vítima apresentou depoimento em juízo bastante destoante do inquisitorial, além disso, ainda que se considerem verdadeiras suas imputações judiciais, não se demonstra a tipicidade do delito imputado. Não se sabe se FULANO DE TAL apenas respondeu a impropérios falados pela vítima, bem como não há como olvidar que, se a vítima retruca com ameaças a fala do interlocutor, ainda que tenha procurado a Delegacia, afasta-se o terror psicológico necessário à consumação.

O fato de as palavras terem sido proferidas no meio de uma discussão, em que a vítima responde ao ofensor com ameaças, refletindo possível destemor, somadas a existência de versão dúbia da vítima e negativa do defendente, impossibilitam a manutenção de um decreto condenatório.

Tal conclusão foi corroborada pelo órgão acusatório, o qual solicitou a absolvição pelo crime de ameaça por ocasião de suas alegações derradeiras.

A Douta Magistrada, entretanto, aduziu que o fato de a vítima ter proferido ameaças contra o acusado não afastaria a certeza quanto ao temor por ela vivenciado. Com o acatamento necessário, o fato de FULANA DE TAL ter procurado a Delegacia e ter requerido medidas protetivas, não retira a possibilidade de afirmação de ausência de temor, uma vez que tal conduta pode ter sido adotada, não em razão de terror das ameaças, mas sim considerando a agressão imputada no mesmo contexto.

Logo, postula pela absolvição por força do inciso VII, do art. 386, do CPP.

2.3 SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO;

Em se entendendo pela manutenção da condenação, incumbe asseverar que a sanção imposta ao apelante foi muito inferior a 04 (quatro) anos, restando fixada em 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias de detenção, pelos crimes de lesão corporal e ameaça, sendo, com a devida vênia ao entendimento esposado na r. decisão condenatória, possível, socialmente recomendável e benéfico ao acusado a substituição da sanção privativa de liberdade por restritivas de direitos, desde que não se resuma ao pagamento de cestas básicas, de prestação pecuniária ou de multa, isoladamente, como expressamente determinado no art. 17 da Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Neste ponto, incumbe salientar que o art. 44, I, do Código Penal, ao vedar a substituição da sanção corporal por restritiva de direitos nos delitos praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, não abrange a hipótese de lesão corporal leve e ameaça. **Em especial no presente caso, em que as marcas constatadas são diminutas e ocorreu, igualmente, o proferimento de impropérios pela vítima.**

A violência contra a pessoa e a grave ameaça mencionada no dispositivo anteriormente referido seria aquela resultante de ato mais grave do que os tipos penais estampados nos arts. 129 e 147, ambos do diploma repressivo. Assim, na lesão corporal de natureza leve e na ameaça, não haveria violência ou grave temor impeditivo da substituição de uma pena por outra.

Ademais, na dosimetria da pena foi constatado que a culpabilidade do apelante não excede ao próprio tipo penal, é detentor de bons antecedentes, não há nada nos autos para desabonar sua conduta social, o motivo do crime é inerente ao tipo penal e não foi possível aferir a personalidade apenas com os elementos dos autos.

Destarte, a dosimetria da pena foi suficiente para demonstrar adequação da medida para fins sociais a que a lei se destina. Outrossim, a finalidade da lei Maria da Penha não é punir com maior gravidade o agressor primário, mas solucionar o conflito familiar, possibilitando o cumprimento rápido da pena e a continuidade do vínculo familiar, quando possível¹.

A alteração trazida pela Lei Maria da Penha, igualmente prevista no art.152 da Lei de Execuções Penais, permite expressamente a substituição requestada. Saliente-se que referido diploma protetivo inseriu, no bojo do capítulo das medidas restritivas, especificamente na seção da limitação de final de semana, a acertada iniciativa de submeter o agressor a programas de recuperação e reeducação.

A substituição requerida, desta feita, atinge o cerne da teleologia da norma, alterando o entendimento clássico processual penal, permitindo modificações significativas no comportamento do envolvido, resgatando o sentimento de confiança na jurisdição e denotando resposta social adequada.

3 - PEDIDOS

Ante o exposto, requer o Apelante a essa culta Turma Criminal que conheça e dê provimento ao presente recurso a fim de:

- **a)** reformar a sentença de modo que o apelante seja absolvido, em relação a ambos os crimes, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.
- **b)** na remota hipótese de se entender pela condenação, no caso do crime de lesão corporal, necessário o reconhecimento, na terceira fase de fixação da pena, do privilégio previsto no §4º, do art.129, do CPB.

1 HABEAS CORPUS Nº 242.504 - MS (2012/0098916-3) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

b) ainda, pugna seja aplicada a substituição da pena corporal por restritiva de direito, manifestando-se, para fins de prequestionamento, no caso de negativa, expressamente acerca de eventual ofensa aos artigos 44 do Código Penal, 4º da Lei Maria da Penha e 152 da LEP.

Nesses termos, pede deferimento.

LOCAL E DATA.

FULANA DE TAL DEFENSORA PÚBLICA